

Ações de liberdade de índias e índios escravizados no Estado do Maranhão e Grão-Pará, primeira metade do século XVIII¹

Fernanda Aires Bombardi
Luma Ribeiro Prado

No dia 08 de junho de 1739, a índia Antônia apresentou uma petição ao Tribunal da Junta das Missões em que reclamava a sua liberdade. Segundo consta na ata da reunião, ela era teria nascido “livre de sua natureza”, mas fora trazida dos sertões² ilegalmente por Diogo Freire, vendida como escrava a Antônio Vieira, um colono de Tapuitapera, e depois doada a Cipriano Pavão, morador da mesma vila, que, segundo ela, a tratava com crueldade.

Como era costume, as partes foram chamadas a declarar. Cipriano Pavão disse que recebeu a índia Antônia do morador Antônio Vieira. Este, por sua vez, declarou que comprou a índia de Diogo Freire por sete rolos de tela de algodão. Já Diogo afirmou que

[...] a índia era tida por mulher, ou concubina de um Mameluco chamado Teodósio, que se reputava por um dos Principais da Aldeia de Jaguapirú, o qual lhe devia dezoito resgates e que a esta conta lhe dera a dita índia a qual lhe constava ser batizada anteriormente e que não tinha registro [de escravidão] algum da dita índia, a qual lhe tinha dado

1 Investigação financiada pelo CNPq. Uma versão preliminar deste trabalho foi apresentada no III Congresso Latinoamericano y Caribeño de Ciencias Sociales (FLACSO – Equador), 2015.

2 *Sertão* era uma categoria que tinha vários significados na colônia. Ao mesmo tempo em que podia representar um lugar distantes dos povoados portugueses, habitado por índios hostis, era também o lugar onde as chamadas drogas dos sertões eram coletadas e onde se recrutava mão de obra nativa, livre e escrava. Chambouleyron, R., Bonifácio, M. S., e Melo, V. S. 2010, 13-49.

o dito principal por estar desgostoso dela, em razão de ser de perversos costumes³.

Por não existir registro da legitimidade do cativo, a índia foi considerada livre por todos os deputados presentes naquela reunião⁴.

Situações como essas são relatadas nas atas das reuniões do Tribunal da Junta das Missões, uma instituição criada em várias regiões do Império português em finais do século XVII com a finalidade de regulamentar diversas questões da política colonial, sendo uma de suas atribuições avaliar a licitude dos cativos indígenas (Mello, 2009).

Os relatos presentes nas atas que aqui analisaremos fazem um resumo dos principais argumentos dos que estavam envolvidos na contenda e, em seguida, registram uma resolução para o caso. Tratando-se de uma representação feita, em geral, pelo secretário do Estado ou da Junta das Missões, o documento apresenta uma estrutura relativamente predeterminada e, ao mesmo tempo, mediada pela seleção argumentativa de quem o escrevia. Contudo, a variedade de situações, trajetórias e argumentos presente nos relatos demonstra ser possível realizar mais do que análises meramente técnicas de textos jurídicos pré-definidos. A associação do estudo dos casos constantes nas atas da Junta com o contexto socioeconômico imperante no Estado do Maranhão na primeira metade do século XVIII nos permite lançar hipóteses sobre algumas circunstâncias concretas da vida de um escravo ou escrava indígena naquela

3 Termo de Junta de Missões [08/06/1739]. Livros de assentos, despachos e sentenças que se determinaram em cada Junta de Missões na Cidade de São Luís do Maranhão – 1738-1777, Códice 1, Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), f. 5f.

4 Termo de Junta de Missões [08/06/1739]. Idem, f. 4v-5v.

sociedade e, ao mesmo tempo, entender o que poderia representar para eles o uso⁵ de meios jurídicos para alcançar a liberdade.

Apesar de se tratar de um tema com grande potencial de investigação, já que existe uma quantidade considerável de documentos, em toda a América portuguesa, sobre indígenas que realizaram litígios em busca de sua liberdade, poucos estudiosos trataram da questão. Com respeito às regiões que estavam sob jurisdição do Estado do Brasil, John Monteiro realizou um dos primeiros trabalhos em que se problematizou o acionamento da justiça colonial por indígenas. Sob o título *Alforrias, litígios e a desagregação da escravidão indígena em São Paulo*, o artigo de 1989 trata de compreender as ações de liberdade dentro do contexto de declínio das práticas escravistas na capitania de São Vicente, ao longo do século XVII. Com a maior presença do poder régio a partir de 1690, diante da necessidade de controlar a região que estava se abrindo para as minas, os índios passaram a se apropriar da legislação em vigor. Encontraram espaço, portanto, para solicitar a sua liberdade, tendo em vista que em determinado momento de suas vidas foram alforriados por antigos donos e estavam sendo, então, tratados como escravos por algum outro morador (Monteiro, 1989, pp 45-57). A riqueza da análise contextual presente no texto, entretanto, é seguida por uma análise sumária dos pleitos, problema este que até o presente não foi sanado por nenhum outro trabalho que buscou compreender questões relacionadas à existência da administração particular de índios⁶ na capitania.

5 Procuramos analisar a agência histórica dos diversos grupos sociais considerando, por certo, a assimetria existente em suas relações. Parte disso é a consideração da influência dos indígenas na criação da legislação e no exercício da justiça colonial, ainda que as esferas da justiça e da administração tenham sido, quase que exclusivamente, ocupadas pelos portugueses. Assim, optamos por utilizar o vocábulo “uso” da justiça em lugar de expressões aparentemente equivalentes, como “apropriação”, pois enquanto o segundo aponta para a absorção de elementos culturais externos aos agentes históricos, o primeiro remete às práticas dos sujeitos.

6 Trata-se de uma modalidade de tutela sobre os índios e legitimação do usufruto de sua mão de obra por moradores que podiam passá-los em testamento a seus descendentes. Para muitos autores, a administração particular nada mais era do que uma forma de escravização velada.

Quase vinte anos depois do artigo de John Monteiro, Maria Resende e Hal Langfur trataram dos litígios de liberdade realizados por índios e seus descendentes em Minas Gerais, na segunda metade do século XVIII. De acordo com os autores, em 1760, o governador Luiz Diogo Lobo da Silva reeditou a legislação que igualava os índios e mestiços à população urbana. A repercussão de tal medida ensejou que índios passassem a realizar, com mais frequência, ações de liberdade. Aqui, mais uma vez, dá-se pouca atenção ao estudo das petições de maneira particularizada (Resende; Langfur, 2007, pp 5-22).

Liliam Brighente, em sua dissertação de mestrado em Direito, tratou de três casos exemplares de índios administrados que entraram em juízo por sua liberdade na vila de Curitiba, na primeira metade do século XVIII. Ainda que o número de petições analisadas não nos pareça constituir um campo de investigação empírica seguro para se chegar a conclusões que evidenciem a agência dos sujeitos que demandavam as ações, a autora avançou ao identificar algumas condições concretas que viabilizavam o sucesso dos pleitos, a saber: a) possuir pai branco; b) articular-se com representantes da elite local para fazer com que suas solicitações tivessem algum tipo de influência nas esferas jurídicas; c) apelar em segunda instância para conseguir o deferimento da petição (Brighente, 2012).

Sobre as petições de liberdade perpetradas por índios no Estado do Maranhão, David Sweet publicou um importante estudo, em 1987, baseado em um processo integral de ação de liberdade realizada em 1739 pela escrava Francisca contra Ana de Fonte. O autor reconstrói a história de vida da índia a partir da associação dos relatos presentes no processo com o contexto de guerra contra os Manao do rio Negro, e a consequente escravização de vários nativos. Sweet apresenta, também, as dificuldades encontradas pela índia em conquistar o seu pleito, já que Francisca teve de enfrentar a

recusa de sua senhora, dona Ana de Fonte, em acatar a decisão em primeira instância que concluiu pela restituição de liberdade à solicitante. Teve, então, de lutar pelos seus interesses nas constantes apelações que dona Ana realizou junto ao Tribunal da Junta das Missões, pedindo para que vários moradores influentes depusessem em consonância com a sua versão sobre os fatos. Contra todas as intempéries, Francisca só tinha suas lembranças do cativo ilegal e algumas testemunhas tidas como de “pouca credibilidade” a seu favor. Por fim, mesmo sem título de posse, Ana de Fonte ganhou a contenda em segunda instância, prevalecendo as estratégias e a ampla rede que acionou para garantir que Francisca continuasse como sua escrava (Sweet, 1987).

Talvez em decorrência das próprias conclusões de Sweet, que considerava o caso de Francisca excepcional, por quase duas décadas não existiram trabalhos que versassem sobre as petições de liberdades levadas a cabo por indígenas no Maranhão.

Entre os anos de 2005 e 2006, Márcia Mello publicou dois artigos que buscaram compreender o acolhimento e tramitação das ações de liberdade como uma das atribuições do Tribunal das Juntas das Missões. Apesar de sua perspectiva centralmente institucional, que limitou sua análise sobre as trajetórias, justificativas e significados das ações para os sujeitos que as impetravam, a autora pôs em evidência a preponderância do número de mulheres que realizavam os pleitos e lançou hipóteses sobre o que poderia significar para esses índios alcançar a tão almejada liberdade, como, por exemplo, passar a ter o direito de escolher a quem servir (Mello, 2005 e 2006).

Dessa forma, a fim de problematizar algumas questões ainda em aberto, no presente trabalho pretendemos analisar como índias e índios, já inseridos na ordem colonial, valeram-se das estruturas jurídicas para sair da situação de cativo no contexto de flexibilização da legislação indigenista e aumento das atividades legais e ilegais de apresamento de índios ocorrida no Estado do Maranhão e Grão-Pará, na primeira metade do século XVIII.

Para tanto, em um primeiro momento, apresentaremos os dispositivos régios que regulamentaram a escravidão indígena no Estado entre 1655 e 1755. Em um segundo, discutiremos o processo de flexibilização da legislação indigenista na primeira metade do século XVIII, movimento que culminou no incremento das práticas de escravização legal e ilegal de nativos, ensejando que muitos índios e índias, moradores dos principais centros coloniais, passassem a solicitar o seu direito à liberdade. Em sequência, avaliaremos os caminhos jurídicos que possibilitavam um indígena acessar a justiça colonial e realizar as ações de liberdade. Por fim, analisaremos as circunstâncias sociais e territoriais que permitiram que índios e índias realizassem os pleitos, bem como investigaremos o perfil dos requerentes, as justificativas presentes nas ações e lançaremos hipóteses sobre os possíveis significados que o conceito de liberdade poderia ter para esses homens e mulheres submetidos à escravidão.

Grandes marcos legislativos sobre a escravidão indígena no Estado do Maranhão

Em 1655, depois de vários embates políticos entre missionários da Companhia de Jesus e colonos do Estado do Maranhão, foi publicada uma lei régia que regulamentava a escravidão indígena por meio da guerra justa e do resgate. Os motivos que legitimavam a execução de uma guerra e a conseqüente escravização dos prisioneiros indígenas eram: a) o impedimento à pregação do evangelho, b) a prática de hostilidades contra vassallos do rei ou contra grupos nativos que eram aliados dos portugueses e c) a quebra dos pactos celebrados⁷.

⁷ “Ley que se passou pelo Secretario de Estado em 9 de abril de 655 sobre os Indios do Maranhão” [09/04/1655]. Anais da Biblioteca Nacional (ABN), v. 66, p. 25-8. É importante ressaltar que a regulamentação da escravidão indígena não é, por completo, nova; antes, baseou-se nas leis de 1570, 1587, 1595, 1652 e 1653.

Podiam também ser escravizados mulheres e homens que, ainda que não fossem inimigos do reino, se encontrassem aprisionados por outros grupos indígenas e fossem resgatados pelos colonos. Tropas de Resgate se organizariam, dessa maneira, com o fim de salvar a vida dos prisioneiros das guerras intertribais e que estavam “presos a corda” – aqueles que, supostamente, seriam consumidos em rituais antropofágicos. Em agradecimento, os resgatados deveriam trabalhar para seu comprador. O tempo estipulado de cativo mudava segundo o preço pago pela compra. É importante ressaltar, ainda de acordo com a legislação, que o comprador de um escravo nativo, fruto de um resgate ou de uma guerra justa, deveria possuir um certificado de escravidão legítima de sua nova propriedade.

Outra forma de recrutamento de mão de obra eram os chamados descimentos indígenas. Essa prática consistia na saída de índios e índias de seus territórios para viver em aldeias missionárias. Ainda que esses índios fossem considerados livres, eram obrigados a trabalhar a serviço dos moradores ou da administração colonial por alguns meses em troca de pagamento. Muitas vezes, ao serem encaminhados para trabalhar junto a particulares, eram constrangidos a se casar com escravos ou, simplesmente, nunca eram devolvidos às aldeias.

Dessa maneira, a legalidade da escravidão indígena era com frequência infligida, ocasionando a existência de uma enorme quantidade de cativos ilegais. Com a finalidade de coibir tal irregularidade e, certamente, pressionado por missionários jesuítas, o rei terminou por declarar a liberdade de todos os índios e índias do Estado do Maranhão em 1680. A partir desse momento, os índios cativos deveriam ser encaminhados a qualquer aldeia de índios católicos e livres, onde deveriam ser cristianizados, trabalhar por uma remuneração e receber bom tratamento. Os indígenas

aprisionados em guerras justas não deveriam ser reduzidos à escravidão, mas somente ser considerados como prisioneiros, seguindo a mesma tradição das guerras europeias⁸.

A Lei de 1680 estava articulada, também, com a tentativa de substituir a mão de obra indígena pela africana, que tanto trouxe riquezas ao Estado do Brasil. Entretanto, o fornecimento de cativos da Guiné pela Companhia de Comércio do Maranhão, fundada em 1682, não foi suficiente para sanar a demanda dos colonos. A escassez de mão de obra e o descontentamento com a política exclusivista da coroa geraram uma insurreição dos moradores, conhecida como Revolta de Beckman, ocorrida entre os anos 1684 e 1685. Os revoltosos reivindicavam, entre outras coisas, a expulsão dos padres jesuítas, o fim da política monopolista régia, uma maior representatividade política aos colonos e o retorno da escravidão indígena (Cf: Azevedo, 1901, pp. 101-121 e Chambouleyron, 2006, pp. 79-114).

Depois de reprimir duramente a revolta, o governo mudou sua política mais uma vez. Para mediar as tensões entre colonos e religiosos, em 1686 foi criado o Regimento das Missões que, ao mesmo tempo, concedia o controle das aldeias missionárias aos jesuítas e aos capuchos de Santo Antônio e aumentava o tempo e a quantidade de índios que deveriam trabalhar para os moradores⁹.

Ainda inscrita nas implicações desencadeadas pela sublevação, em 1688 foi outorgada uma lei régia que, em relação à guerra justa, retomava os dispositivos presentes na Lei de 1655, enfatizando a necessidade de o governador e o ouvidor prestarem contas por escrito todos os anos sobre a justiça da guerra, a fim de que os cativos fossem considerados legítimos. Com respeito aos resgates, a Lei de 1688 inovou,

8 “Ley Sobre a liberdade do gentio do Maranhão” [01/04/1680]. *ABN*, 66, p. 57-9.

9 “Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Pará” [1686]. In: Leite, S., 1943, 369-375.

permitindo que fossem realizados somente por encargo da Fazenda Real e por meio de Tropas Oficiais, que deveriam ser expedidas anualmente aos sertões a busca de índios¹⁰.

No entanto, diante da existência de poucas tropas regulares de resgate sendo enviadas anualmente, conforme dispunha a Lei de 1688, tropas clandestinas foram organizadas sob as vistas grossas do governo local. Essa ocorrência gerou constantes denúncias em relação à não observância da legislação régia na região. Conforme Márcia Mello, a incapacidade de efetivo controle desde o reino fortaleceu paulatinamente as instâncias locais de fiscalização, como a Junta das Missões, que, como vimos, tinha como uma de suas atribuições o trato da liberdade dos nativos (Mello, 2006, pp. 59-60).

Esse sistema legal, que buscava regulamentar a escravidão indígena e, em alguma medida, coibir suas correspondentes infrações, permaneceu, grosso modo, até 1755, quando a chamada Lei de Liberdade proibiu, definitivamente, todas as formas de cativeiro indígena, excetuando os índios filhos de mulheres negras escravas¹¹. Outorgada nos tempos de Marquês de Pombal (primeiro ministro do rei Dom José I), essa lei fazia parte de um conjunto de medidas destinadas ao fortalecimento do poder da Coroa portuguesa, ao incentivo das práticas agrícolas, mercantis e à redução do poder da Igreja. Com respeito à política indigenista, objetivava a transformação dos índios em vassalos do rei. Mais além da liberdade estava o incentivo aos matrimônios mistos, a abstração da administração temporal dos aldeamentos indígenas dos jesuítas, a obrigação de todos os índios de terem sobrenomes, a proibição de que andassem nus e o

10 “Alvará em forma de Ley expedido pelo Secretario de Estado que deroga as demais leys que se hão passado sobre os Indios do Maranhão”. [28/04/1688]. *ABN*, 66, p. 97-101.

11 “Lei de D. José, de 6 de junho de 1755” (2ª parte), *Revista de Informação Legislativa* 8 (1971): 227-336. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182582>.

incentivo ao trabalho¹². Todas essas medidas modificaram a condição jurídica de homens e mulheres indígenas incluídos no sistema colonial, desencadeando outras formas de exercício de tutela sobre as populações indígenas aldeadas, de exploração de mão de obra indígena por particulares e de realização de ações de liberdade pelos índios que seguiam sendo tratados como escravos.

Flexibilização da legislação indigenista

Como vimos, em toda a primeira metade do século XVIII as formas legais de captura e escravização de indígenas no Estado do Maranhão estavam ainda sendo regulamentadas pela Lei de 1688. Nesse sentido, durante mais de seis décadas, até a promulgação da Lei de Liberdade em 1755 e do Diretório dos Índios em 1757, ocorreram diversos processos que contribuíram para o crescimento da escravização, legal e ilegal, e para uma progressiva flexibilização da legislação indigenista, que gerava benefícios diretos aos colonos.

Nesse ínterim, os dispositivos jurídicos outorgados pelo rei tinham um caráter específico, pois legislavam sobre situações cotidianas, gerando uma progressiva jurisprudência que foi sendo cada vez mais apropriada pelos colonos. Em 1694, por exemplo, uma epidemia de varíola matou uma quantidade considerável de indígenas que trabalhavam nas casas e fazendas dos moradores, ou que viviam nas aldeias missionárias das principais cidades e vilas do Estado. Em consequência, alguns colonos começaram a solicitar ao rei autorização para realizar descimentos privados de índios. Segundo os alvarás concedidos pela Coroa a partir de 1702, os moradores deveriam

¹² “Alvará em forma de Lei, de 14 de abril de 1755”; “Alvará com força de Lei, de 7 de junho de 1755”; “Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão”. Naud, L. M. C., 1971, p. 255-256; 263-279.

deixar os índios descidos viverem como livres nas aldeias missionárias; em troca, teriam o direito de utilizar de seu trabalho de maneira exclusiva. Alguns anos depois, frente a uma crescente resistência indígena em sair de seus territórios para viver nos espaços missionários, os mesmos moradores solicitaram e, em 1718, foram autorizados a levar escoltas e retirar à força os índios que, entre outros motivos, não eram aliados dos portugueses¹³.

Em 1724, ocorreu novamente uma epidemia de varíola que matou, segundo o governador da época, cerca de 3 mil indígenas nas capitanias do Pará e Maranhão¹⁴. Como resultado, o movimento de despopulação ocasionado pela epidemia foi seguido de um aumento de demanda por mão de obra indígena e da reorganização das práticas de recrutamento e escravidão.

Conjuntamente, nesse período a coleta e a produção de cacau sofreram um acentuado aumento frente a valorização do produto no mercado europeu (Alden, 1976). Em consequência, a demanda por mão de obra aumentou consideravelmente, ocasionando a retirada de quase todos os índios em idade produtiva das aldeias missionárias e a busca crescente de índios resgatados dos sertões¹⁵.

Todos esses fatores conjunturais contribuíram para a criação de mecanismos legais de recrutamento de trabalhadores e, ao mesmo tempo, para o alargamento das

13 Segundo a lei de 1718, “[...] se estes índios de que dá conta o padre Inácio Ferreira são como os outros Tapuias bravos, que andam nus, não reconhecem rei, nem governador, não vivem com forma, e modo de república, atropelam as leis da natureza, não fazem diferença de mãe e filha para satisfação de sua lascívia, comem-se uns aos outros, sendo esta gula a causa injustíssima das suas guerras, e ainda fora delas, os excita a flecharem os meninos inocentes sou servido que se possam obrigar por força, e medo a que desçam do sertão para as aldeias [...]” “Sobre os Índios que se descerem para as Aldeas ficarem nelas livres, e não como Escravos”. [09/03/1718]. *ABN*, v. 67, p. 152-154. Para uma descrição detalhada do processo de formulação e apropriação do alvará de 1684 pelos moradores do Estado, ver: Chamboleyron, R; Bombardi, F. A., 2011.

14 “Carta do governador João da Maia da Gama, para o rei”. [02/09/1725]. Arquivo Histórico Ultramarino (*AHU*), Avulsos, Pará, Cx. 9, doc. 757.

15 “Consulta do Conselho Ultramarino para o rei D. João V”. [30/01/1737]. *AHU* (Avulsos), Pará, Cx. 19, Doc. 1813.

práticas ilegais de escravização indígena¹⁶. Pouco tempo depois do fim da epidemia de 1724, uma grande guerra foi organizada contra os índios Manao e Mayapena, nas cercanias do rio Negro. O principal objetivo da guerra, ademais de gerar grande quantidade de escravos nativos, era abrir caminho para as tropas de resgate que já não encontravam tantos indígenas vivendo em outras partes do território¹⁷.

Em sequência à política dos descimentos privados, que seguiu com ampla vigência até 1728, e à organização da guerra contra os Manao e Mayapena, que permaneceu ativa até 1736, a Coroa passou a regulamentar e incentivar a prática de resgates realizados diretamente por colonos. Em 1733, o Conselho Ultramarino criou a possibilidade de que particulares resgatassem índios juntamente com as tropas oficiais (Dias, 2014, p. 170). Os moradores deveriam financiar o resgate dos seus escravos, indo pessoalmente ao interior ou pagando algum colono especializado em apresar índios.

Na década seguinte, ocorreu o auge do sistema de resgates privados, que correspondeu ao progressivo aumento das exportações de cacau e, mais uma vez, a uma grande quantidade de índios que morreu após a eclosão de uma grande epidemia de varíola nos anos 1743 e 1744. Os descimentos e resgates privados foram proibidos somente em 1747, depois que várias denúncias foram enviadas ao rei dando conta das inúmeras violências e escravizações ilegais que estavam ocorrendo no Estado¹⁸.

16 Sobre o processo de flexibilização da legislação ocorrida na primeira metade do século XVIII, ver: Dias, Camila L. 2014, p. 129-178; Bombardi, Fernanda A., 2014, p. 99-109.

17 “Carta do governador João da Maia da Gama, para o rei, sobre os excessos cometidos pelos índios Manaus no rio Negro, e a necessidade de continuar com o seu resgate para os escravizar”. [26/09/1727]. *AHU* (Avulsos), Pará, Cx. 10, Doc. 935.

18 Em um documento em que estava disposto o pedido de descimento privado das irmãs Mariana Bernarda e Maria Margarida, de 1745, encontramos uma nota à margem que suspende o requerimento, tendo em vista a ordem régia de 1747, na qual o rei proíbe a realização de resgates privados. “Carta do governador e capitão-general do Estado do Maranhão, Francisco Pedro de Medonça Gorjão, para o rei D. João V”. [13/11/1747]. *AHU*, Pará, Cx. 30, Doc. 2813. A ordem referida é reiterada pelo rei em 1748, quando o rei proíbe claramente a realização de resgates e descimentos privados, devendo estes últimos serem realizados somente por autoridade pública. Ordem régia de 23 de julho de 1748. *AHU*. Códice 271, f. 132-132v.

As recorrentes epidemias, o aumento das exportações de cacau e a profissionalização de alguns moradores nas atividades de captura e escravização de indígenas se tornaram fatores determinantes para a ampliação e flexibilização das modalidades legais e ilegais de recrutamento de mão de obra. Em consequência, uma grande quantidade de índias e índios escravizados ilegalmente foi levada para os principais centros urbanos do Estado, movimento que podemos entrever nas denúncias associadas às ações de liberdade apresentadas ao Tribunal da Junta das Missões.

Percurso jurídico das ações

Vimos até o momento que uma das premissas fundamentais para o uso da justiça pelos índios e índias no Estado do Maranhão era a legislação indigenista, que previa os requisitos para a legalidade do cativo indígena. A legislação buscava regulamentar as práticas sociais, definindo a norma e seu desvio, ou seja, ao prescrever a norma evidenciava o desviante. Assim, as leis estabelecidas procuravam regulamentar o cativo indígena e, ao mesmo tempo, apontavam a existência de um movimento marginal: o cativo ilegal. As ações de liberdade foram capazes de evidenciar tais práticas desviantes na medida em que índias e índios escravizados injustamente tomavam a legislação para reivindicar seus direitos.

Esse uso da justiça podia realizar-se diretamente pelos indígenas ou pela mediação do Procurador dos Índios. Sobre este último, existem poucas informações. Sabemos que no Estado do Brasil, o cargo foi criado em assento em 1566¹⁹. No Estado do Maranhão, as referências constam na Lei de 1655, em que se diz que para solucionar dúvidas acerca da justiça dos cativos as partes interessadas deviam ser ouvidas, tendo

19 “Alvará de 26 de julho de 1596”. In: Thomas, G. 1982, p. 226.

os índios um procurador nomeado para tanto²⁰. No Regimento das Missões de 1686, determinou-se a nomeação de dois procuradores, um para a cidade de Belém e outro para a cidade de São Luís, assim como se pediu a elaboração de um regimento para tal cargo²¹. No entanto, ao que tudo indica, somente nos primeiros anos de 1750 um regimento foi confeccionado (Mello, 2012). O cargo de Procurador dos Índios e a intermediação jurídica que realizava conformavam a segunda premissa para a utilização da justiça por índias e índios no Maranhão.

Para que as ações de liberdade – requerimentos, petições e apelações de índias e índios ou de seus Procuradores – fossem julgados e obtivessem um despacho era necessário um tribunal que os admitisse. Era essa a terceira premissa. No início do século XVIII, os pedidos de liberdade de indígenas eram destinados aos Ouvidores das capitanias de Pernambuco e Rio de Janeiro, havendo também a possibilidade de petições diretamente enviadas aos tribunais das Juntas das Missões (Mello, 2006, pp. 63-65). Em 1733, no Estado do Brasil, e em 1735, no Estado do Maranhão, as Ouvidorias tornaram-se espaços comum de apreciação da licitude da escravização de índias e índios, cabendo às sessões das Juntas a decisão final das apelações da decisão do Ouvidor²². Caso alguma das partes permanecesse descontente, haveria ainda a possibilidade de recorrer à Casa de Suplicação no reino e, em último caso, diretamente ao rei.

Desse modo, havia dois caminhos comuns utilizados por indígenas para recorrer à justiça. No primeiro, os pedidos eram enviados à Ouvidoria, onde se conformavam os autos de liberdade, resultando na sentença sumária definida pelo Ouvidor. No caso de

20 “Ley que se passou pelo Secretario de Estado em 9 de abril de 655 sobre os Indios do Maranhão” [09/04/1655]. *ABN*, 66, 25-28.

21 “Regimento e Leis das Missões do Estado do Maranhão e Pará”. NAUD, 1971, 228-31.

22 “Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre as atribuições do ouvidor geral” [09/10/1732]. DH 100: 87-8; “Ordem Régia para o Governador do Maranhão. Sobre os Ouvidores do Estado do Brazil conhecerem summariamente das causas da liberdade dos Indios” [31/03/1735]. *ABN*, 67, p. 259.

apelação, se recorria à Junta das Missões. Ou, por vezes, os pedidos se destinavam diretamente ao Tribunal da Junta, onde era emitido um parecer favorável ou não ao pleito. A documentação que analisamos neste artigo se origina justamente deste último.

É importante dizer que a Junta das Missões no Estado do Maranhão ganhou importância no século XVIII devido à expansão das missões e, considerando que tinha como seu principal objetivo a propagação da fé e a salvação das almas, era uma instituição central no exercício da política colonial para os índios.

Tramas rumo à liberdade

Até o momento, pudemos levantar 38 relatos de índias e índios que solicitaram a sua liberdade: 33 nas atas pertencentes a quatro códices do Tribunal da Junta das Missões, um nos Anais da Biblioteca Nacional (ABN), um nos Anais do Arquivo Público do Estado do Pará (AAPEP) e dois relatos e um processo integral nos avulsos (Maranhão) do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), entre os anos 1714 e 1753. Os relatos fazem referência a, pelo menos, 100 índios escravos (peticionários e parentela a quem os pedidos se estendiam).

Por meio da análise da documentação, podemos perceber um constante interesse entre os indígenas pela realização das ações de liberdade entre as décadas de 1720 a 1740, momento em que se concentram a maior parte dos registros (84%). Esse período coincide com o processo de flexibilização da legislação indigenista, cujos marcos são a) a permissão para que particulares realizassem descimentos privados com o uso da força (1718), b) o progressivo aumento de poder do Tribunal da Junta das Missões nos assuntos da administração local, c) a eclosão da grande guerra contra os índios Manao e Mayapena (1726-1736), que abriu caminho para as tropas que iam em busca de índios no rio Negro, e d) o auge da prática dos resgates privados (1733-1747). Todas essas políticas

possibilitaram que moradores adentrassem com frequência aos sertões e aprisionassem índios não somente por meios legais, mas também (e fundamentalmente) por meios ilegais.

Apesar de a legislação régia não fazer distinções sobre os índios e índias que podiam denunciar a ilegalidade de seu cativo e entrar em juízo pela sua liberdade, na prática as estruturas jurídicas coloniais eram acessíveis apenas a um reduzido grupo de escravos. Eram somente aqueles que viviam próximo aos principais centros urbanos (Belém, São Luís e Tapuitapera) que conseguiam realizar os litígios. Todos que habitavam nas casas e fazendas dos moradores, nos pequenos povoados localizadas nas proximidades dos rios, raramente podiam fugir e realizar os pleitos nas cidades, já que dificilmente encontravam quem os abrigasse ou mesmo conseguiam amparo legal para realizar a ação de liberdade distante de seus senhores.

Essas limitações ficam claras em dois casos discutidos em reunião da Junta das Missões. Em uma sessão ocorrida em 1726, relatou-se a prisão do Procurador dos Índios Manuel da Silva Andrade, ordenada pelo ouvidor Matias da Silva Freitas, tendo em vista a recusa de Manuel em cumprir a ordem de entregar as índias Catarina, Domingas, Teodora e seus filhos, que tinham escapado de seu senhor e pedido ajuda do Procurador para fazer a petição de liberdade sem serem coagidas. Os deputados da Junta determinaram que o Procurador deveria ser libertado e que as índias poderiam solicitar a sua liberdade em qualquer tempo, inclusive com a intermediação de Manuel da Silva Andrade. Apesar do parecer favorável, a postura do ouvidor demonstra as dificuldades que índias e índios enfrentavam ao buscar realizar as ações de liberdade longe da coação dos seus senhores²³.

23 Termo de Junta de Missões. [27/02/1726]. Arquivo Público do Estado do Pará (APEP), Códice 10. Sobre o assunto, conferir: “Carta do governador da capitania do Maranhão, João da Maia da Gama, para o rei D. João V, sobre as liberdades dos índios e os assentos da Junta das Missões”. [10/07/1726]. AHU (Avulsos), Maranhão, Cx. 15, Doc. 1528.

Anos depois, com a intensificação das práticas de escravização, a postura dos deputados da Junta modificou-se. Em maio de 1738, era apresentado o caso de índios que foram doados pelo missionário carmelita frei André da Costa a seu irmão Gregório da Costa Gularte e que fugiram e foram abrigados por outros religiosos da mesma ordem. Para evitar gerar precedente e dar mal exemplo de índios que fugiam de seus donos e conseguiam a liberdade, o ouvidor, diante dessa situação, declarou que os índios deveriam ser restituídos a Gregório, mesmo se eles não fossem seus escravos legítimos. E assim se decidiu²⁴.

Diante de tantas limitações, uma das estratégias para garantir o sucesso das ações era unir-se a outros escravos ilegítimos para dar início ao processo ou acionar a rede de amizades para garantir testemunhos favoráveis aos pleitos. Nos casos estudados, 40% dos solicitantes se associaram a outros índios para realizar a petição em conjunto contra o mesmo senhor, como no caso dos índios Pedro, Inês e Germano que solicitaram ser considerados livres após estarem sendo escravizados injustamente por padres carmelitas²⁵. A exposição, no mesmo pedido, de diferentes trajetórias e distintas circunstâncias de cativeiro injusto possibilitava que as denúncias ganhassem mais relevância e reconhecimento por parte das autoridades que avaliavam os casos. Não é à toa que a denúncia feita pelos índios contra os prelados do Carmo, que fora enviada diretamente ao rei, motivou a formulação de uma ordem régia que buscava inibir em todo o Estado a prática de retirada de índios livres dos espaços de missão para trabalhar

24 Termo de Junta de Missões. [31/05/1738]. Wojtalewicz, Paul D. 1993, p. 97-99.

25 “Sobre conservar na sua liberdade aos Índios Pedro Ignes e Germana. E. C.a.” *ABN*, 67, p. 229-230. Anexo a um despacho do Conselho Ultramarino, o missionário acusado de retirar esses índios de aldeias do rio Amazonas conta como eles saíram daqueles sertões e foram residir na fazenda da ordem dos carmelitas em Tapuitapera. “Despacho do Conselho Ultramarino para o procurador da Coroa.” [18/01/1727]. *AHU* (Avulsos), Maranhão, Cx. 15, Doc. 1551.

como escravos nas fazendas administradas pelas ordens religiosas. Em 1729, o rei reportava-se ao governador Alexandre de Souza Freire, dizendo que

[...] muitas vezes ainda que semelhantes se achem isentos forros os Conventos desse Estado os passam para as suas fazendas sem atenção a serem livres com grande prejuízo da sua liberdade, representando-me que é tal o abuso que se observa entre todos os Missionários dotados de grande fazenda e feitorias por que por este meio se poderá em todo o tempo averiguar se foram repartidos como livres, ou como cativos, por ser mui conveniente que se observe esta disposição.

Seguindo a análise do perfil dos peticionários, fica evidente a preponderância no número de índias. De todos os casos, 28 foram encabeçados diretamente por mulheres (74%), 9 por homens (24%) e um por “escravos”, representados pelo Procurador dos índios (2%). Quase a metade das mulheres estenderam seus pedidos a filhos, irmãos e sobrinhos, o que nos indica que ver a descendência livre era um dos grandes motivadores que levavam mulheres índias ou mestiças a realizar os pleitos, já que a situação de cativo ou liberdade era transmitida via ventre materno.

O mau trato²⁶ constava também como um das justificativas apresentadas por índias e índios para entrar em juízo contra seus senhores, como o caso da índia Antônia, com que iniciamos nossas reflexões. A mesma situação parece ter motivado o índio

26 A questão do mau tratamento dispensado aos escravos foi significativamente discutida a partir do final do século XVII e ao longo do século seguinte. Tanto a Igreja quanto o Estado incumbiram-se de normatizar o tratamento que senhores deveriam dispensar a seus escravos, tocando, com isso, no âmbito privado das relações escravistas. Ver, por exemplo: Zeron, C., 2011. Cabe investigar, de maneira mais detida, a utilização e eficácia do argumento do mau trato nos pedidos de liberdade indígenas, já que a bibliografia concentrou-se sobremaneira nas relações entre senhores e trabalhadores negros escravizados.

Roque que, em 1726, declarava em uma reunião da Junta estar sendo tratado com crueldade pelo colono Manoel Ferreira, que não tinha título legítimo de escravidão²⁷.

Não somente colonos, que estavam cada vez mais se especializando na escravização legal e ilegal de índios, apareciam nas denúncias como responsáveis pelos cativeiros injustos. Algumas vezes, padres também foram acusados de escravizar índios sem registros de posse, como o caso ocorrido com os índios Pedro, Inês e Germano e os missionários carmelitas em 1729, ou o dos índios Apolinário, Francisco, Feliciano, Amaro, Estevão, Maria e os padres da Companhia de Jesus em 1749²⁸. Neste último, os índios alegavam serem netos de um Cavaleiro do Hábito de Cristo e que estavam “a mais de sessenta anos por seus Pais, e Avós na posse de Suas Liberdades”. No entanto, os padres argumentaram que o “Colégio se achava de posse do Cativo dos Suplicantes por serem nascidos de Ventre Cativo, o qual fora a sua mãe, filha também de cativa”. Como os petiçãoários não conseguiram comprovar a liberdade de sua mãe, a Junta determinou que permanecessem na condição de escravos.

Até mesmo indígenas proprietários estavam envolvidos nas contendas. Em 1752, a índia Catarina denunciava estar sendo escravizada pelo índio Severino, que a havia recebido da índia Helena, já falecida. Segundo o termo da Junta, Catarina havia sido trazida dos sertões, onde se encontrava livre de sua natureza, por Manoel de Moraes Vassalo e depois vendida como escrava ilegalmente. O tribunal da Junta das Missões de Belém deferiu seu pedido, dado a inexistência de registro de escravização da suplicante²⁹.

27 Termo de Junta de Missões. [02/06/1726]. *APEP*, Códice 10.

28 Termo de Junta de Missões. [10/10/1749]. Wojtalewicz, Paul D., 1993, p. 160-161.

29 Termo de Junta de Missões [21/02/1752]. Wojtalewicz, Paul D., 1993, p. 172-173.

O principal recurso argumentativo utilizado pelos indígenas nas ações era o de mostrar que o seu senhor não possuía título de posse por tê-los adquiridos ilegalmente. Constava como etapa do processo narrar a sua trajetória, ressaltando em que momento a condição de “naturalmente forros”³⁰ lhes foi retirada. Era importante ressaltar quais as suas origens, como foram trazidos para a cidade, por quem e para quem foram vendidos e em que circunstâncias trabalhavam.

Em boa parte dos casos, índias e índios alegavam que eram “originalmente forros” por terem sido descidos dos sertões por algum missionário ou funcionário régio e posteriormente escravizados ilegalmente. O que lhes garantiria o direito à liberdade seria justamente o meio pelo qual tinham sido inseridos na ordem colonial e a consequente inexistência de título de cativo em posse dos proprietários. Em uma carta régia de 1714, por exemplo, o rei apresentava o caso da índia Ângela de Jesus. Sua petição foi feita contra o Provedor José de Souza de Azevedo, que a tratava como escrava injustamente, pois ela e sua família haviam sido levadas como livres para trabalhar em uma obra na capitania do Pará. No despacho, o rei ordenava que, depois que se verificasse a veracidade da declaração da índia, seu pedido fosse deferido³¹.

Em 1738, ocorreu um caso semelhante. A mameluca Maria Ferreira, filha da índia Mônica, originária da aldeia missionária dos índios Urubus, declarou que sua mãe havia sido trazida como livre dos sertões pelo missionário da ordem das Mercês, Frei Teodoro, e logo enviada para trabalhar na capitania de Tapuitapera, onde ela e seus irmãos nasceram. Sua mãe sempre viveu na casa de seu “sogro”, Antônio Ferreira, e quando ele morreu não deixou claro em seu testamento que seus netos eram livres. Depois do

30 Vale, ainda, investigar a categoria de “naturalmente forros” utilizada pelos indígenas na Amazônia portuguesa, pois nos parece que difere significativamente da categoria de “forros” utilizada para se referir aos alforriados de origem africana.

31 “Em que selhe ordena deffira naforma das ordens de Sua Magestade ao Requerimento da India Angela de Jezus arespeito da liberdade que pede”. *ABN*, 67, p. 120-121.

sucedido, o esposo da filha legítima de Antônio os vendeu como escravos a Teófilo de Barros, um afamado apresador de índios. Em seguida, os netos ilegítimos de Antônio decidiram sair da casa de Teófilo para fazer a petição de liberdade sem constrangimentos. Teófilo se recusou a mostrar o título de escravidão desses índios até que retornassem a sua casa. Frente ao ocorrido, os deputados da Junta decidiram que os índios deveriam residir e trabalhar na casa do procurador de Teófilo até o fim do processo³².

Em outros relatos, os peticionários argumentavam que estavam sendo escravizados injustamente, mesmo depois de terem sido libertados por seus antigos proprietários. Em 1739, uma mameluca chamada Claudia denunciava estar sendo tratada como escrava por Teófilo de Barros, o que era injusto já que tinha sido libertada do cativo por Ana Leal em seu testamento. Sem sentença, o caso foi enviado ao ouvidor³³.

Encontramos nos registros uma alternativa bastante inusitada para sair da situação de cativo. Em 1727, uma carta régia contava que o índio Manoel de Quadros solicitara ao governador poder se tornar soldado, já que era livre. Luiza Maria, a madrasta de Manoel, impetrou uma petição alegando que ele era seu escravo e que, por isso, deveria ser devolvido. O governador concluiu que o índio era livre, pois seu pai havia declarado a sua liberdade antes de morrer. O rei aprovou a resolução do governador.

Manoel, que provavelmente era tratado como escravo em casa de sua madrasta, sabia das dificuldades que o governo encontrava ao recrutar soldados para atuar na imensidão da floresta, sabia do grande número de deserções (Viana, 2013, pp. 124-130)

32 Termo de Junta de Missões. [31/05/1738]. Wojtalewicz, Paul D., 1993, p. 97-99.

33 Termo de Junta de Missões. [22/06/1739]. Livros de assentos, despachos e sentenças que se determinaram em cada Junta de Missões na Cidade de São Luís do Maranhão – 1738-1777, Códice 1, *APEM*, f. 5v-6.

e, o mais importante, tinha ciência que dona Luiza não tinha justo título de escravidão que provasse que ele era seu escravo. Assim, ao avaliar bem as circunstâncias e levar em consideração o contexto favorável à sua solicitação, conseguiu sair da condição de cativo sem enfrentar a burocracia e as incertezas do Tribunal da Junta das Missões.

Depois dos despachos e sentenças parciais/finais, não conseguimos ter mais dados sobre o destino desses índios, se realmente puderam ser considerados livres ou se continuaram trabalhando para seus antigos donos. Entretanto, a existência de um considerável e constante número de índias e índios que acessaram a justiça em busca de liberdade demonstra que conquistá-la era uma possibilidade concreta. Assim, uma das questões mais importantes do presente trabalho é pensar o que poderia significar o conceito de liberdade para esses índios e índias que, em muitos momentos, como vimos, arriscavam-se para garantir esse direito.

Em uma sociedade estamental de Antigo Regime, como era a do Estado do Maranhão e Grão-Pará, cada grupo social tinha um lugar predefinido e uma legislação específica. Nesse sentido, diferente da forma que compreendemos hoje e diferente da maneira que o conceito era aplicado a outros grupos sociais contemporâneos, a noção de liberdade para índias e índios escravizados podia possuir diferentes significados: ao mesmo tempo que representava a possibilidade de se livrar de situações de maus tratos e de rotinas árduas de trabalho, significava poder ter o direito de escolher a quem servir, onde morar, com quem casar e, ainda, de poder ver finalmente sua descendência como livre, liberdade esta que estaria assegurada legalmente nas instâncias jurídicas locais.

Considerações finais

Buscar informações sobre a trajetória de grupos sociais marginalizados e, por isso, quase nunca referenciados na documentação colonial, é uma tarefa que dificilmente podemos

empreender com a profundidade merecida. O que tentamos fazer neste artigo foi lançar hipóteses sobre alguns aspectos da condição de vida e de acesso à justiça colonial por índias e índios escravizados que objetivavam, através das ações de liberdade, conquistar maiores espaços de movimentação social no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Por já estarem inseridos nas estruturas sociais, jurídicas e políticas do antigo Estado, puderam interpretar os códigos jurídicos coloniais e utilizar-se habilmente da legislação indigenista a seu favor.

Os dispositivos legais que legitimavam os cativeiros por meio dos resgates e guerras justas, a condescendência dos administradores régios com as práticas ilegais de arregimentação de mão de obra e a construção de amplas redes de escravização, em que alguns colonos se especializavam cada vez mais, criaram uma conjuntura social extremamente opressora para os grupos indígenas que viviam nos sertões e para os que, já escravos, trabalhavam para os moradores.

As experiências de deslocamento e recrutamento compulsório de índias e índios submetidos à escravidão representou a quebra de laços familiares e comunitários, bem como a progressiva desestruturação de redes políticas, econômicas e sociais tecidas entre os mais diversos grupos indígenas nos rincões amazônicos. Contudo, por meio dos relatos sobre as ações de liberdade, pudemos entrever a existência de novas redes de solidariedade construídas nos espaços urbanos coloniais e mobilizadas por índias e índios peticionários diante da necessidade de obter o apoio de outros indígenas, que serviam com frequência de testemunhas nos processos, do Procurador, que os representava, ou de missionários, que lhes davam abrigo. Assim, as ações de liberdade possibilitavam que índias e índios cidadãos buscassem alternativas à condição de cativo e tramassem suas trajetórias de vida e liberdade de maneira mais autônoma.

Referências bibliográficas:

Alden, D. "The Significance of Cacao Production in the Amazon Region during the Late Colonial Period: An Essay in Comparative Economic History". *Proceedings of the American Philosophical Society* 120-2 (1976): 103-135, http://www.jstor.org/stable/986517?seq=1#page_scan_tab_contents.

Azevedo, J. L. de. 1901. *Os Jesuítas no Grão-Pará: suas missões de a colonização*. Lisboa: Livraria Editora Tavares Cardoso & Irmão, p. 101-21.

Brighente, Liliam F. 2012. 'Entre a Liberdade e a Administração Particular: A Condição Jurídica do Indígena na Vila de Curitiba (1700-1750)'. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Federal do Paraná

Bombardi, Fernanda A. 2014. *Pelos Interstícios do Olhar do Colonizador: Descimentos de Índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará (1680-1750)*. Dissertação (Mestrado em História) Universidade de Sao Paulo.

Chambouleyron, R. "Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII)". *Revista Brasileira de História* nº 52 (2006): 79-114, doi: 10.1590/S0102-01882006000200005

Chambouleyron, R., Bonifácio, M. S., e Melo, V. S. 'Pelos sertões "estão todas as utilidades"'. *Trocas e conflitos no sertão amazônico (século XVII)*. *Revista de História*, 162 (2010): 13-49, doi: [10.11606/2316-9141](https://doi.org/10.11606/2316-9141).

Chamboleyron, R; Bombardi, F. A. "Descimentos privados de índios na Amazônia Colonial (séculos XVII e XVIII)". *Varia História* 46 (2011): 601-623, 2011. http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752011000200011&script=sci_arttext.

Dias, Camila L. 2014. *L'Amazonie Avant Pombal. Économie, Politique, Territoire*. Tese (Doutorado em História e Civilização), École des Hautes Études em Sciences Sociales.

Leite, S. 1943. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Lisboa: Portugália, vol. IV, p. 369-375.

Mello, M. E. A. S. “Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa”. *Portuguese Studies Review* 13 (2005): 1-16.

_____. 2006. “‘Para servir a quem quiser’: apelação de liberdades dos índios na Amazônia Portuguesa’. In: Sampaio, P. M.; Erthal, R. C. (Org.). *Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia*. Manaus: EDUA, p. 48-72.

_____. 2009. *Fé e império: As Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: EdUA/FAPEAM.

_____. “O Regimento do Procurador dos Índios do Estado do Maranhão”. *Outros Tempos* 14 (2012): 222-231. http://www.outrostempos.uema.br/OIS/index.php/outros_tempos_uema/issu_e/view/6.

Monteiro, J. M. “Alforrias, litígios e a desagregação da escravidão indígena em São Paulo”. *Revista de História*, São Paulo, 120 (1989), p. 45-57, <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/viewFile/18591/20654>.

Naud, L. M. C. Documentos sobre o índio brasileiro (2ª parte). *Revista de Informação Legislativa* 8 (1971), <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182582>.

Resende, M. L. C.; Langfur, H. “Minas Gerais indígena: a resistência dos índios nos sertões e nas vilas de El-Rei”. *Tempo*. 23 (2007): 5-22.

Sweet, David G. 1987. “Francisca: esclava india (Gran Pará, siglo XVIII)”. In: Sweet David G. e Nash, Gary B. (Orgs.) *Lucha por la supervivencia en la América colonial*. México: Fondo de Cultura Económica, p. 198-214.

Viana, Wania A. 2013. A “Gente de Guerra” Na Amazônia Colonial. Composição e Mobilização de Tropas Pagas na Capitania do Grão-Pará (Primeira Metade do Século XVIII). Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Pará.

Wojtalewicz, Paul D. 1993. The “Junta das Missões” The Missions in the Portuguese Amazon. Graduate College, The University of Minnesota.

Zeron, C. 2011. “O governo dos escravos nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e na Legislação portuguesa: separação e complementaridade entre pecado e delito”. In: Fleiter, B, e Souza, E. *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a Vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.* São Paulo: Editora Unifesp, p. 323-356.